



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.002578/96-71
Recurso nº : 118.657
Matéria : CSL – Exs. 1992 e 1993
Recorrente : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.706

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – A competência para julgamento, em primeira instância, de processos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é dos Delegados titulares das Delegacias para tal especializadas (DRJ). A supressão de instância vicia o processo administrativo e prejudica o direito de defesa do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso e restituir os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente profira a decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Processo nº : 13819.002578/96-71
Acórdão nº : 108-05.706

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 13819.002578/96-71

Acórdão nº : 108-05.706

Recurso nº : 118.657

Recorrente : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA

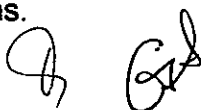
RELATÓRIO

Conforme informado às fls. 02, CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança objetivando compensar, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do primeiro semestre de 1992, a base negativa apurada em 31.12.91. Inferida a liminar, veio a sentença denegar a segurança e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito.

Diante disso, a autoridade administrativa lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27, dizendo que, recalculada a base de cálculo da referida contribuição, sem a compensação pretendida, a mesma permanece negativa até dezembro de 1995. A contribuinte é então intimada, nesse mesmo Termo de Verificação, a "promover a retificação da base de cálculo da Contribuição Social do exercício em questão e os seus subseqüentes ou a contestar esta decisão, no prazo de 30 dias, a contar da ciência deste Termo".

Fez-se presente a interessada nos autos pela defesa juntada às fls. 30/51, argumentando pelo direito de compensar a base de cálculo negativa apurada em 1991 e informando que ingressou com Ação Ordinária para pleitear judicialmente esse direito.

Às fls. 72/74 consta decisão do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, indeferindo o pleito. Ciente em 23.06.97, em 21 do mês seguinte a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 76/94, reiterando as razões anteriormente expostas.



Processo nº : 13819.002578/96-71
Acórdão nº : 108-05.706

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 98.

Este o Relatório.



Processo nº : 13819.002578/96-71
Acórdão nº : 108-05.706

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O presente processo não se encontra em condições de ser apreciado neste Conselho, pois que inexistente o pronunciamento do julgador singular.

Com efeito, nos termos do artigo 25, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, o julgamento em primeira instância de processos referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, competência esta que prevalece a despeito de inexistir, *in casu*, crédito tributário sendo exigido.

A supressão de instância vicia o processo administrativo, prejudicando o direito de defesa do contribuinte e impedindo seu seguimento, sob pena de nulidade.

Por isso, Voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, encaminhando-se os autos à DRJ da jurisdição, para que seja o mesmo apreciado como Impugnação.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 1999.


Tania Koetz Moreira

